



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000308397**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006423-81.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12273

APELAÇÃO Nº 1006423-81.2023.8.26.0024

APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A

APELADO/APELANTE: MARIA SILVA CARDOSO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contratação não comprovada. Reconhecida a falha na prestação do serviço do banco. Reconhecimento da inexigibilidade do débito e devolução dos valores descontados. Adequação.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. Descabimento. Ausência de prova de má-fé do suposto credor. Recurso afetado no c. STJ para julgamento sob rito de recurso repetitivo pendente. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé. Restituição que deve se dar da forma simples.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ausência de excepcionalidade que justifique a indenização por prejuízos subjetivos. Precedentes desta Colenda Câmara. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO RÉU E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BANCO PAN S/A E MARIA SILVA CARDOSO contra sentença de fls. 393/401 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais, declarada a inexistência dos débitos decorrentes de três contratos de empréstimo consignado, condenado o réu à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, condenado o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Alega o réu, ora apelante, em síntese: *i)* a mera alegação da parte recorrida de que não teria formalizado a contratação não pode servir de fundamentação para condenação da recorrente, bem como para declaração de

inexistência da relação entre as partes; *ii*) na hipótese de impugnação da assinatura, cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade, o que foi feito por outros meios de prova além da perícia grafotécnica; *iii*) o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em lei, sendo, portanto, válido; *iv*) a sentença deixou de observar a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram celebrados em 2016 e 2017, e a ação foi proposta mais de cinco anos depois, devendo incidir o prazo prescricional quinquenal; *v*) não há que se falar em restituição de valores, pois não houve ato ilícito praticado pela recorrente, ausente o nexo de causalidade e o dano; *vi*) a condenação por danos morais carece de fundamentação que demonstre abalo à personalidade ou à dignidade da parte autora, tratando-se de mero dissabor da vida cotidiana; *vii*) o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é desproporcional e desarrazoado, representando enriquecimento ilícito da parte recorrida; *viii*) caso mantida a condenação por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença.

Alega o autor, ora apelante, em síntese: *i*) a devolução dos valores pagos deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; *ii*) a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, conforme precedentes jurisprudenciais, para que tenha caráter compensatório, punitivo e pedagógico.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça – e devidamente preparado pela requerida, restando ambos contrarrazoados.

Nas contrarrazões, o réu requereu o não conhecimento do recurso da autora ante a ausência de observância ao princípio da dialeticidade recursal.

### **É o Relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeito a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, de uma simples leitura da peça de interposição, é possível notar que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente os termos da r. sentença.

Segundo a inicial, a autora tem 82 anos de idade e recebe dois proventos beneficiários pelo INSS. A autora percebeu descontos mensais em seus benefícios, sem saber a origem. Após investigação com auxílio de suas advogadas, descobriu-se que os descontos eram referentes a empréstimos consignados com o Banco PAN S.A. A autora afirma que nunca contratou tais empréstimos, não assinou nenhum contrato, não recebeu os valores em sua conta bancária, não autorizou qualquer operação com o Banco PAN e não obteve resposta ao tentar contato com a instituição.

O réu apresentou contestação e afirmou que contratou com a autora. Juntou aos autos contratos, firmados fisicamente, bem como comprovantes de transferência de valores.

Em razão da juntada dos contratos, foi determinado o depósito de honorários periciais, porém o réu não efetuou o pagamento.

Cumpra esclarecer, de início, que a relação que se estabelece entre as partes é nitidamente de consumo e se enquadra no sistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. A figura do consumidor e do fornecedor encontram-se bem definidas nos arts. 2º e 3º do citado Diploma.

Neste contexto, afastado a alegação de prescrição das pretensões da parte autora, vez que o art. 27 do microsistema protetivo prevê que o prazo quinquenal incide a partir do último desconto.

Nesse sentido:

*Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Prescrição – Prazo*

*quinquenal – Artigo 27 do CDC – Termo inicial de contagem – Data do último desconto – Contrato liquidado e descontos encerrados há menos de 5 anos da propositura da demanda – Prescrição não reconhecida – Preliminar afastada. Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Não reconhecimento – Prova do vínculo – Artigo 373, II, do CPC – Atendimento – Portabilidade e refinanciamento de dívida, decorrente de anterior empréstimo consignado mantido perante outra instituição financeira – Documentos hábeis - Reconhecimento – Existência da operação de portabilidade e regularidade dos descontos demonstradas – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e de prejuízo moral – Validade dos descontos referentes ao contrato n. 319038268 – Dever de devolução de valores descontados – Não reconhecimento - Improcedência da ação – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, e prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1008414-15.2023.8.26.0664; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)*

No mérito, verifica-se que o banco recorrente não produziu prova suficiente da regularidade do contrato.

Conforme o disposto no Tema 1.061 da Corte Cidadã, era ônus do recorrido a comprovação da autenticidade da assinatura nos contratos: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Diante de sobredito panorama, bem como pelos demais elementos constantes dos autos, forçosa a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato, de acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. E, por conseguinte, tem-se indevida as cobranças, já que lastreadas em dívidas inexistentes, devendo mesmo prevalecer a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente.

Vale acrescentar que os comprovantes de transferência (fls. 189 e 301) não indicam claramente a conta em que os valores foram depositados e, em princípio, as contas indicadas nos contratos não correspondem à conta que a autora possui na

Caixa Econômica Federal (fls. 148/153).

Não se desconhece a existência de decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (REsp nº 1.413.542), contudo, há processo afetado sob rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.823.218) ainda pendente de julgamento.

Por isso, até que a questão seja pacificada nas cortes superiores, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado, no sentido da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro.

A esse respeito:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. (...). Documentos apresentados pelo réu com assinatura impugnada pela autora, deixando o réu de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da assinatura. É de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, mas deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do réu. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1006731-49.2021.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).*

No que diz respeito ao dano moral, tenho que este não procede, por ausência de comprovação de sua ocorrência.

Não obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte do banco suplicado, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso

dos autos.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento. Em abono à conclusão adrede, vide precedentes desta Colenda Câmara Julgadora:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Insurgência do autor contra descontos no seu benefício previdenciário, com base em empréstimos consignados que afirma desconhecer. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. O banco não apresentou contestação tempestiva, sendo aplicáveis os efeitos da revelia. Não comprovação pelo apelante da licitude da contratação impugnada. Autor depositou judicialmente o valor do empréstimo. Cabe ao réu o levantamento de referido valor. Apesar disso, o dano moral não está configurado, inexistindo prova de consequências graves e concretas, tratando-se de mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015923-30.2021.8.26.0320; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Fraude. Não se olvida a possibilidade de os contratos serem firmados na forma eletrônica. Autos que não contam com qualquer elemento de prova acerca da validade do contrato. Documento carreado pelo próprio requerido, quando da análise do contrato questionado, por meio do qual "ficou constatado que houve golpe". Ao afirmar a regularidade do contrato o réu apelante contraria o documento que ele próprio encartou. RESTITUIÇÃO DOBRADA. Fraude. A requerente será restituída das quantias descontadas em seu benefício previdenciário, e a seu turno, deverá devolver ao banco o valor que lhe foi disponibilizado. Ausência de má-fé na conduta do réu a justificar a restituição dobrada. DANOS MORAIS. Inocorrência. O dano moral emana da dor, da injúria, do abalo, capazes de exercerem influência nociva na esfera íntima da pessoa, o que não restou caracterizado nestes autos. Não há evidências de que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o valor mensal descontado no benefício previdenciário da autora (R\$13,40) tivesse o condão de causar prejuízos à sua manutenção. O dano moral não é consequência do dano material que, no caso, se resolveu com a restituição da quantia. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004532-49.2021.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)*

Em razão da alteração da sentença, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, cada parte arcará com 50% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação e, em favor do advogado do réu, em 10% do valor da causa, descontado do valor da condenação, vedada a compensação e observada eventual concessão da gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**